

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

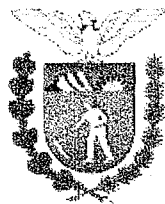
PROJETO DE LEI

Nº 440/2020

AUTOR: DEPUTADO HOMERO MARCHESE

EMENTA: OBRIGA AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ A DAR PUBLICIDADE ÀS ATRIBUIÇÕES DIDÁTICAS DE SEUS PROFESSORES E À FREQUÊNCIA DE SEUS ALUNOS E PROFESSORES, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA.

PROTOCOLO Nº 3347/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 440/2020

Obriga as instituições públicas estaduais de ensino superior do Paraná a dar publicidade às atribuições didáticas de seus professores e à frequência de seus alunos e professores, na forma em que especifica

Art. 1º As instituições públicas estaduais de ensino superior do Paraná ficam obrigadas a divulgar em seus sítios eletrônicos, de forma atualizada e mediante acesso a partir de *link* disponibilizado na página inicial, a atribuição didática de seus professores para o período letivo e a frequência de seus alunos e professores.

Art. 2º A divulgação da atribuição didática do professor indicará:

I- o nome completo, o cargo ocupado e o departamento, setor ou divisão administrativa congênere a qual esteja vinculado;

II- a natureza efetiva ou temporária de seu vínculo profissional;

III- a carga horária para a qual foi contratado;

IV- a disciplina ou disciplinas que esteja encarregado de ministrar no período letivo em andamento, com as respectivas cargas horárias.

Art. 3º No mesmo espaço mencionado no art. 1º, os sítios eletrônicos das instituições públicas estaduais de ensino superior do Paraná divulgarão:

I- as informações previstas nos incisos I a III do art. 1º relacionadas ao professor que não receber atribuição didática no período, acompanhadas da indicação do respectivo motivo, como licença, afastamento ou qualquer outro;

II- cópias dos atos regulamentares que disciplinarem a atribuição didática na instituição, incluindo os que definirem a carga horária mínima a ser dedicada pelos professores às atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º A divulgação da frequência de alunos e professores envolverá o último período letivo encerrado e indicará:

I- os nomes completos das disciplinas ministradas, dos professores responsáveis e dos alunos matriculados;

II- a frequência às aulas por parte dos professores e alunos, por disciplina.

Art. 5º A ausência de divulgação dos dados exigidos na presente Lei sujeitará a instituição infratora à multa de 20 UPF/PR (vinte unidades de padrão fiscal do Paraná) e os agentes

públicos responsáveis à multa de 3 UPF/PR (três unidades de padrão fiscal do Paraná).

Parágrafo único. A multa será aplicada por infração praticada e dobrará de valor em caso de reincidência, que ficará configurada quando não couber mais recurso administrativo da decisão de sua imposição.

Art. 6º Qualquer interessado poderá denunciar o descumprimento desta Lei à Assembleia Legislativa do Paraná, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e ao Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Curitiba, 13 de julho de 2020.



HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Têm sido frequentes as críticas de que fração dos professores das universidades públicas, principalmente dos mais graduados, tem dedicado menos tempo à sala de aula do que deveria. A observação parte tanto de outros professores, em especial os novatos ou temporários, que precisam assumir atribuições didáticas de maneira desproporcional, quanto de alunos e da comunidade acadêmica, que se veem privados da presença de professores em sala de aula.

Da mesma forma, têm sido constantes as reclamações sobre faltas não justificadas de uma minoria de professores, as quais resultam, provavelmente, de um ambiente corporativo, em que há estabilidade funcional e troca frequente de chefias. As faltas injustificadas também se estendem a alunos, que deixam de honrar o benefício do ensino gratuito que lhes é proporcionado com muito esforço pela população do Estado.

Os indivíduos remunerados ou beneficiados por recursos públicos precisam prestar contas de suas atividades e, com essa finalidade, apresenta-se o presente projeto de lei para obrigar as instituições públicas estaduais de ensino superior do Estado do Paraná a dar publicidade às atribuições didáticas de seus professores e à frequência de seus professores e alunos. Acredita-se que a mera obrigatoriedade na publicação dos dados deve diminuir os problemas que levam ao projeto.

A proposição dá concretização a uma série de normas constitucionais, em especial a regra que garante acesso às informações públicas (arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição da República) e os princípios da moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição). O projeto também honra os bons profissionais e os dedicados alunos de nossas universidades, que certamente são a maioria.

A proposta não importa em violação à privacidade, porque os nomes e as lotações dos servidores públicos já são, por lei, obrigatoriamente divulgados ao público em portais da transparência. Da mesma forma, os nomes dos alunos constam em listas públicas de aprovação em vestibular, assim como em outros relatórios comumente disponibilizados pelas próprias universidades. Em relação à divulgação da frequência de professores e alunos, o projeto de lei só obriga a publicação dos dados relacionados ao último período letivo encerrado - e não ao período letivo em andamento ou a iniciar -, o que é suficiente para alcançar o objetivo almejado por essa parte da proposição.

HOMERO MARCHESE

Deputado Estadual

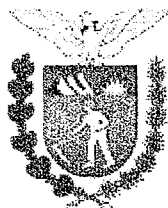
Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 14/07/2020, às 18:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0164434** e o código CRC **D9263754**.

08064-89.2020

0164434v30



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1983/2020 - 0178302 - DAP/CAM

Em 15 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3347** na sessão deliberativa remota de **15 de julho** de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

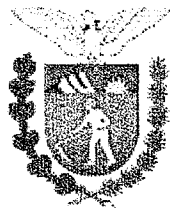
Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 15/07/2020, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0178302** e o código CRC **1813A43F**.



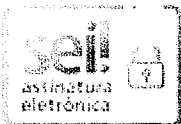
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

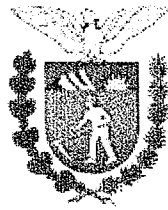
Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3347/2020 – DAP, em 15/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 440/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva**, Assessor(a) Administrativo, em 15/07/2020, às 18:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0179159** e o código CRC **527DE85C**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 20/07/2020, às 11:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181284** e o código CRC **05B49245**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.